15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência
Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
CEP 59.625-340 - (84) 99696-0350 - sec.civ2moss@mprn.mp.br

JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN, A QUAL COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL

Ref. Procedimento Administrativo nº 31.23.2035.0000185/2022-82 (em anexo)

PRIORIDADE: PESSOAS IDOSAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio da 15ª Promotoria de Justiça de Mossoró, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos arts. 194 e 203, I e IV, da Constituição Federal, nos arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985, no art. 3º da Lei nº 7.853/1989 e no art. 74, I, da Lei nº 10.741/2003, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de antecipação de tutela

em face do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Av. Alberto Maranhão, nº. 1751, Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-005, podendo ser citado na pessoa de seu Prefeito, Allyson Leandro Bezerra Silva, ou do Procurador-Geral do Município, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. PREFACIALMENTE: DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Inicialmente, informa o demandante que a presente ação civil pública tem por objetivo tutelar direito coletivo de pessoas idosas e pessoas com deficiência à assistência social, instrumentalizado pelo pleito de implementação do serviço de centro-dia, que compõe a rede de proteção social especial de média complexidade, objetivando promover a autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida dos usuários.

Nessa toada, fundamental trazer à baila a regra de atendimento prioritário consagrada no art. 9º, VII, da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) à pessoa com deficiência, relativo à tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos, além da prioridade assegurada aos maiores de 60 anos, em termos semelhantes, prevista no art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa. *In verbis*:

> [Lei nº 13.146/2015] Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
> […]
> VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.
>
> [Lei nº 10.741/2003] Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Frente ao exposto, deve-se assegurar, com supedâneo nos dispositivos referidos, a prioridade de tramitação deste processo, inclusive no que diz respeito à execução de atos e diligências judiciais.

II. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, instaurou o Procedimento Administrativo nº 31.23.2035.0000185/2022-82 (em anexo), para o acompanhamento de políticas públicas, especialmente para fiscalizar a regularidade no funcionamento do serviço de centro-dia nesta urbe, supostamente prestado no “Centro Geriátrico Dia Madalena Aires”.

No bojo da apuração ministerial, restou esclarecido que o equipamento socioassistencial em referência **nunca chegou a funcionar efetivamente como um serviço de centro-dia**, embora o município esteja habilitado no Piso de Transição de Média Complexidade (PTMC), cuja verba deveria se destinar *“aos serviços socioassistenciais de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, atendimento de reabilitação na comunidade, Centro-dia e atendimento domiciliar às pessoas idosas e com deficiência”* (cf. audiência extrajudicial, ID e-MP nº 3047361).

Frise-se que, **para além da inexistência de um centro-dia**, serviço esse que nunca veio a ser efetivamente implantado nesta cidade, **nenhum dos outros serviços** citados no bloco da proteção social especial de média complexidade voltado especificamente para o público em questão existe no município. Enquanto isso, continua a ocorrer o repasse de verbas federais no âmbito do PTMC, correspondente ao valor de referência mensal de R$ 8.617,00 (oito mil seiscentos e dezessete reais), alusivo ao cofinanciamento do **Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias,** no qual está inserido, justamente, o equipamento de centro-dia (cf. ofício do Ministério da Cidadania, ID e-MP nº 3146674).

Em que pese, portanto, o mencionado Centro Geriátrico estar registrado no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas) como um equipamento ativo de centro-dia,[1] dito serviço não é ofertado da forma devida, tendo funcionado até pouco tempo como um serviço de convivência para pessoas idosas, inserido na seara da proteção social básica, até vir a ser definitivamente desativado pelo poder público.[2] Registre-se, aliás, que, consoante restou apurado no procedimento administrativo incluso, dito serviço não mais oferece qualquer tipo de atendimento à população desde a época da vigência das medidas de distanciamento social de prevenção à covid-19, no início do ano de 2020, há aproximadamente 4 anos, portanto.

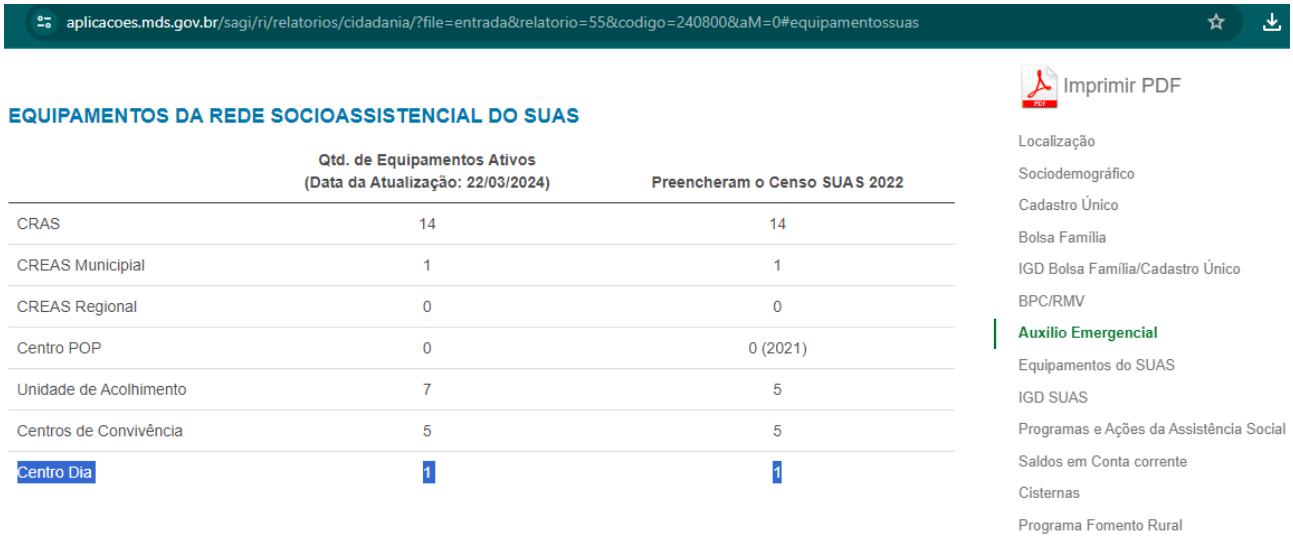
aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?file=entrada&relatorio=55&codigo=240800&aM=0#equipamentossuas

EQUIPAMENTOS DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO SUAS

	Qtd. de Equipamentos Ativos (Data da Atualização: 22/03/2024)	Preencheram o Censo SUAS 2022
CRAS	14	14
CREAS Municipal	1	1
CREAS Regional	0	0
Centro POP	0	0 (2021)
Unidade de Acolhimento	7	5
Centros de Convivência	5	5
Centro Dia	1	1

Imprimir PDF

Localização
Sociodemográfico
Cadastro Único
Bolsa Família
IGD Bolsa Família/Cadastro Único
BPC/RMV
Auxílio Emergencial
Equipamentos do SUAS
IGD SUAS
Programas e Ações da Assistência Social
Saldos em Conta corrente
Cisternas
Programa Fomento Rural

https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?file=entrada&relatorio=55&codigo=240800&aM=0

Assim, reconhecendo dita omissão municipal, foi elaborado pelo ente público demandado um "plano de providências" para o reordenamento do serviço (ID e-MP nº 3611295). No documento, além da confirmação de demanda socioterritorial, foram apontados os objetivos e os meios de operacionalização da unidade, além de detalhadas as necessidades de recursos materiais e humanos.

---

1 Nesse sentido, conferir os equipamentos da rede socioassistencial do SUAS no âmbito municipal em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?file=entrada&relatorio=55&codigo=240800&aM=0> Acesso em: 14 mar. 2024.

2 Na inspeção ministerial registrada ao ID e-MP nº 3923678, na data de 12 de abril de 2023, soube-se que o local onde funcionava o Centro Geriátrico Dia Madalena Aires se encontrava fechado há aproximadamente 01 (um) ano, ocasião em que foram paralisadas até mesmo as ações de convivência social de pessoas idosas.

No curso dos autos, porém, apesar da intervenção ministerial voltada à solução extrajudicial da problemática, inclusive com a proposição de acordo anunciada na última audiência extrajudicial (ID e-MP nº 4484960), o município se manteve inerte, não tendo apresentado manifestação a respeito das providências possivelmente efetuadas para a solução das irregularidades ora descritas, nem mesmo respondendo à proposta de acordo após a reiteração de ofício expedido pela Promotoria de Justiça, acompanhado da respectiva minuta.

Dessa forma, caracterizada a pretensão resistida, diante do tenaz desrespeito aos direitos das pessoas idosas e pessoas com deficiência no município de Mossoró, especialmente no âmbito da assistência social, não resta alternativa a este Órgão de Execução, senão a propositura da presente ação.

III. NOTAS SOBRE A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe o texto da Constituição Federal vigente que *"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."*

Em seu artigo 129, inciso III, a Carta Cidadã atribui ao Ministério Público a função de promover ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos para consecução das suas finalidades institucionais, *in litteris*:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> […]
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; […].

Corrobora com o exposto a redação do art. 177 do Código de Processo Civil, ao explicitar que "*o Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais*".

Além disso, a Lei nº 7.347/1985, no mesmo toar, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, IV), bem assim a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º).

O artigo 3º da Lei nº 7.853/1989, por seu turno, cuidando especificamente da proteção aos interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, confere ao Ministério Público a titularidade da ação civil pública para tutela desses interesses, nos seguintes termos:

> Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de **interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência** poderão ser propostas pelo **Ministério Público**, pela Defensoria Pública, pela União, Pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por

> associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência (grifo nosso).

Do mesmo modo, no que toca à proteção especial ao público das pessoas idosas, o art. 74, inciso I, da Lei nº 10.741/2003, atribui, outrossim, ao *Parquet* a incumbência de *"instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa"*.

Assim, discutindo-se na presente ação matéria que interessa a uma coletividade indeterminada indivíduos, a legitimidade ministerial é inquestionável, o que demanda o reconhecimento da sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da presente relação de direito processual.

IV. DO DIREITO

IV.1 Da assistência social como dever prestacional do poder público – universalidade e integralidade da proteção

Inicialmente, é importante salientar que a assistência aos desamparados foi erigida como direito fundamental social, ao lado da saúde, moradia, alimentação e segurança, na dicção do art. 6º, *caput,* da Constituição Federal. Assim, alinhado ao entendimento do art. 5º, § 1º, de que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, a assistência social é oponível ao Estado, correspondendo a um dever prestacional norteado pelo mandamento da máxima efetividade.

Na trilha dessas disposições constitucionais, o art. 203 impõe que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ou encargo, sendo a sua efetivação competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na inteligência do art. 23, II. Vejamos:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> I - a **proteção** à família, à maternidade, à infância, à adolescência e **à velhice**;
> […]
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de **deficiência** e a promoção de sua **integração à vida comunitária**;
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> […]
> II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de **deficiência**; (grifado)

De igual relevância, cumpre mencionar as disposições específicas insertas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), *in verbis*:

> Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Se-

guridade Social não contributiva, que provê os **mínimos sociais**, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I - **supremacia do atendimento às necessidades sociais** sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II - **universalização dos direitos sociais**, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
III - **respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade**, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; […]

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:
I - **descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo**;
II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
I - **proteção social básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
II - **proteção social especial:** conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de **forma articulada**, cabendo a **coordenação e as normas gerais à esfera federal** e a **coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**.

Art. 12. **Compete à União:**
[…]
II - **cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;**
III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.
IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 13. **Compete aos Estados:**
[…]
II - **cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;**
III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;
V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

> Art. 15. **Compete aos Municípios:**
> […]
> IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
> V - **prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.**
> VI - **cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;**
>
> Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.
> § 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais (grifado).

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, observa-se que a prestação de serviços socioassistenciais ficou a cargo dos Estados e Municípios. Os primeiros deverão executá-los de forma regionalizada quando os custos ou a falta de demanda municipal assim o justificar, ao passo que aos últimos restou a obrigação suplementar de prestar **todos** os serviços descritos no art. 23, cujo conceito envolve, necessariamente, a continuidade dessa prestação, favorecendo, ao menos em tese, a regularidade e a segurança da oferta, essenciais à permanência de políticas públicas.

Consigne-se, ademais, que a LOAS atribuiu ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a competência para instituir quais são os serviços socioassistenciais brasileiros, que o fez por meio da Resolução CNAS nº 109/2009[3]. Nesse contexto, vale reforçar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), há um conjunto de serviços de Proteção Social Básica, no bojo do qual é trabalhada a prevenção de situações de risco e rompimento de vínculos familiares, e de Proteção Social Especial, esta dividida em média e alta complexidade, isso porque envolve uma perspectiva mais restaurativa, destinando-se a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados ou estejam diretamente ameaçados.

Dessa forma, à exceção das hipóteses de prestação regionalizada, cujas circunstâncias estão taxativamente previstas no art. 13, V, da LOAS, **quaisquer serviços de natureza socioassistencial deverão ser executados pelos entes municipais**, por meio da secretaria com pertinência temática. Assim, dos serviços nacionalmente tipificados, são listados:

> **I - Serviços de Proteção Social Básica:**
> a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
> b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
> c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.
>
> **II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:**
> a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
> b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
> c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

[3] Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em 08 mar. 2024.

d) **Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;**
e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
- abrigo institucional;
- Casa-Lar;
- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva.
b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências (grifado).

Em face disso, consoante abordado pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Rio de Janeiro (GATE/MPRJ)[4], **embora o SUAS tenha direcionado o atendimento às famílias, e não mais focalizado em questões individuais, manteve em seu escopo serviços destinados a grupos específicos, considerados como prioritários, como é o caso das pessoas idosas.** Com efeito, os serviços de assistência social especialmente dedicados a esse público guardam coerência com as modalidades de atendimento indicadas na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), bem como aos princípios que norteiam o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Some-se a isso, ademais, o conteúdo do art. 3º da Lei nº 10.741/03, pelo qual é reforçado o compartilhamento de responsabilidades entre a família, a sociedade e o poder público em assegurar a efetivação de direitos das pessoas idosas, com **absoluta prioridade**, tendo reconhecido, por seu parágrafo primeiro, que essa diretriz compreende, dentre outros aspectos, a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção especial e o acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Do mesmo modo, às pessoas com deficiência também foi destinada proteção especial e prioritária, como dever do Estado e demais atores sociais, consoante o art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), com o fim na efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, das leis e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Em verdade, essa articulação e integração entre a família, a sociedade civil e as instâncias públicas governamentais na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção e efetivação de direitos sociais das pessoas idosas e pessoas com deficiência constituem verdadeiros *sistemas de garantias*.

Assim, cumpre ressaltar, o requisito para se obter o auxílio assistencial é a

---

[4] Diretriz Técnica 002/2017 – MPRJ. Serviços socioassistenciais previstos no âmbito do SUAS para atendimento a pessoas idosas. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/dt02_2017_servicossocioassistenciaisparaidosos.pdf. Acesso em 08 mar. 2024.

necessidade do assistido, independentemente de qualquer contraprestação. Seguindo essa trilha, faz-se profícuo pontuar o conteúdo da Resolução CNAS nº 33/2012[5], que instituiu a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS), ratificando como princípio basilar do sistema a universalidade, delineada no artigo 3º, I, nos seguintes termos: *"todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição"*.

O serviço socioassistencial a ser prestado pelo Estado deve, portanto, adequar-se à demanda dos necessitados, sob pena de transgredir o princípio da universalidade que rege o SUAS. Com base nessa constatação, não pode um ente federado se esquivar de fornecer determinado serviço utilizando-se da mera alegação de que o caso concreto trazido a seu conhecimento não se ajusta às políticas públicas por ele disponibilizadas.

Noutro pórtico, alvitra-se registrar que o SUAS também possui por princípio a integralidade da proteção social, o qual foi definido pelo artigo 3º, III, da Resolução CNAS nº 33/2012 como: *"oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais"*.

Tais princípios destacados, somados aos demais fundamentos que guarnecem o âmbito da proteção social, guardam evidente relação com a *teoria do mínimo existencial*, que consiste na proteção a um grupo de direitos sociais formado pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna.

No ponto, embora seja o mínimo existencial um direito pré-constitucional, não positivado na Lei Maior, está implícito em seu sistema, como se nota da lição de Ingo Wolfgang Sarlet[6]:

> Em termos de fundamentação constitucional, a ausência de explicitação da garantia (e do direito) ao mínimo existencial pela Constituição Federal é superada pela inserção da garantia de existência digna dentre os princípios e objetivos da ordem constitucional econômica (art. 170, caput, da CF), assim como pela via da proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, revelando a similidade, neste particular, com o direito constitucional alemão e a fundamentação lá desenvolvida e acima referida. De outra parte, verifica-se que os direitos sociais em espécie (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores) acabam por abarcar certas dimensões do mínimo existencial, ainda que não se reduzam a meras concretizações do mínimo existencial, como, aliás, parece sustentar a doutrina.

Com alicerce nessas considerações, aduz-se, em síntese, que o direito à assistência social deve ser garantindo a quem dele necessitar, de maneira universal e integral, objetivando-se, para sua consecução, a proteção do mínimo existencial.

---

[5] A Resolução CNAS nº 33/2012 aprovou a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social.

[6] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 572.

IV.2 Da importância do atendimento socioassistencial prestado em unidades de centros-dia

Em continuidade ao que já foi explanado, vale reforçar, neste tópico, que a proteção assegurada ao público das pessoas idosas e pessoas com deficiência se trata de um tema especialmente caro ao constituinte. Evidenciando tal relevância, veja-se o que dispõe a Constituição Federal:

> Art. 227. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
> […]
> II - **criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
>
> Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**
> § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (grifado).

Com efeito, a defesa da dignidade e bem-estar das pessoas idosas e pessoas com deficiência assume importância fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, devendo toda a legislação infraconstitucional velar por esses valores.

Torna-se oportuno debruçar-nos, mais detidamente, sobre os serviços de proteção social especial de média complexidade, conceituados na Política Nacional da Assistência Social (Resolução nº 145/2004) como:

> São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos. Neste sentido, requerem maior estruturação técnico-operacional e atenção especializada e mais individualizada, e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado […]

Integrando essa categoria, as unidades de centros-dia receberam menção expressa no anexo da supracitada Resolução CNAS nº 109/09, com o intuito de promover um atendimento especializado **a famílias com pessoas com deficiência e/ou pessoas idosas com algum grau de dependência**, prioritariamente aquelas que tiveram ou têm as suas limitações agravadas pela convivência com **situações de risco e/ou violações de direitos.**

Sob essa perspectiva, frise-se que o artigo 10, inciso I, “b”, da Lei nº 8.842/1994 já havia disposto sobre dita modalidade de serviço, embora tenha utilizado de nomenclatura equivalente:

> Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:
> I - **na área de promoção e assistência social**:
> […]
> b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, **centros de cuidados diurnos**, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros; (grifado)

No mesmo espírito, a Lei Estadual nº 8.219/2002[7], em seu artigo 5º, I, "b", estabelece:

> Art. 5º Na implementação da Política Estadual do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:
> I - **Na área de Assistência Social**:
> […]
> b) **estimular e incentivar a criação de alternativas de atendimento ao idoso**, através de centros de convivência, **centros-dia**, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, asilos, albergues, casas de passagem, casas de repouso, clínicas geriátricas, grupos de convivência e outros;

Mais recentemente, o Decreto Federal nº 9.921/2019, que tratou de consolidar os atos normativos editados pelo Poder Executivo na temática da pessoa idosa, preconizou como um dos equipamentos de assistência social o "*Centro de Cuidados Diurno*", definido como "*hospital-dia e centro-dia – local destinado à permanência diurna da pessoa idosa dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional*" (art. 17, II)

Em verdade, tais normativas se coadunam com o propósito de priorização do atendimento da pessoa idosa por suas famílias (art. 4º, III, da Lei nº 8.842/94), uma vez que **a modalidade de serviço em referência se presta à permanência diurna de pessoas dependentes, cujas famílias não tenham condições de prover os cuidados necessários durante todo o dia ou parte dele**, funcionando, dessa forma, como **um atendimento complementar aos cuidados prestados por essas.**

Ademais, no que se refere especialmente ao atendimento das pessoas com deficiência em centros-dia, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome[8] lançou os guias "Orientações Técnicas sobre o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias, ofertado em Centro-Dia"[9] e "Perguntas e Respostas sobre o Serviço"[10], atentando-se para a necessidade de inclusão e participação social desse segmento. No bojo das orientações técnicas, são dispostas as características do serviço, conforme exemplificado abaixo:

> O atendimento no Centro-dia de Referência tem início com a **acolhida** e a **escuta ativa e qualificada do usuário e sua família** e a elaboração conjunta de um **Plano de Atendimento Individual ou Familiar**. As atividades no serviço serão realizadas por uma equipe multiprofissional, multidisciplinar e de atuação

[7] Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.
[8] Atualmente nominado Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
[9] Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_centro_dia_orientacoes_tecnicas2.pdf>. Acesso em 11 mar. 2024.
[10] Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/assistencia_social/CENTRO-DIA_Per_Resp.pdf>. Acesso em 11 mar. 2024.

> interdisciplinar, sob distintas **metodologias de escuta e expressão das relações** […]
> O Centro-dia de Referência quer seja um serviço executado diretamente pelo Município ou Distrito Federal, **quer executado em parceria com Entidades Sociais**, é um serviço público do SUAS e uma unidade referenciada a um CREAS. […] funciona 10 horas por dia, inclusive no horário do almoço, 05 dias na semana, conta com uma equipe multiprofissional de referência constituída por 01 Coordenador do Serviço (técnico de nível superior), 01 Assistente Social, 01 Psicólogo, 01 Terapeuta Ocupacional e 10 profissionais de nível médio, na função de cuidador para o atendimento de 30 usuários por turno. Após o atendimento durante o dia, o usuário retorna para seu domicílio. A permanência de cada usuário no serviço será estabelecida pelo usuário e o serviço e integrará o **Plano de Atendimento Individual ou Familiar** (p. 33, 34 e 40).

Para ambos os públicos, todavia, a importância de se ter acesso a um equipamento como o centro-dia é inconteste, primeiro pelo potencial do serviço em evitar a institucionalização generalizada das pessoas dependentes, depois porque se busca prevenir que as dificuldades e sobrecargas provenientes do exercício do cuidado prolongado culminem em omissões ou violações de direitos. A esse respeito, convém destacar os seguintes trechos do Manual "O Centro Dia e sua Relevância Enquanto Política Pública", do MPRJ (2022, p. 7)[11]:

> **A ausência de uma Política de cuidados, especificamente de dispositivos como o Centro Dia, contribui tanto para a invisibilidade das pessoas dependentes, quanto para a reprodução naturalizada da sobrecarga das famílias**, notadamente das mulheres, responsáveis pela tarefa não remunerada de cuidar em meio a diversas outras obrigações familiares, laborais e sociais. O agravamento da dependência e suas consequências impactam também na rede de saúde e de assistência social, podendo culminar em institucionalização ou internações prolongadas, comumente mais custosas e prejudiciais que os serviços preventivos e comunitários.
> **Os custos sociais do cuidado chamam atenção para a urgência de tratá-lo como uma questão pública, que extrapola o universo individual e doméstico, e de reconhecer a corresponsabilidade do Estado e da sociedade.** Receber os cuidados necessários em diferentes etapas e circunstâncias da vida é condição para a dignidade humana e, portanto, deve ser entendido como direito social e prática coletiva, desatrelada da lógica do mercado e assegurada como proteção social devida aos cidadãos, mesmo aqueles que possuem retaguarda familiar (grifado).

Vale atentar, nesse passo, que o serviço ofertado em centro-dia **não se confunde com aquele disponibilizado em centros de convivência** de pessoas idosas. Com efeito, há neste Município alguns equipamentos dessa última modalidade, os quais se diferenciam dos primeiros, fundamentalmente, pela inexistência da figura do cuidador, que é essencial em um centro-dia, diante da natureza intrínseca ao serviço.

Desse modo, enquanto em um centro de convivência a pessoa idosa participa de modo mais independente de atividades sociais e integrativas, sem necessitar de cuidados pessoais, o centro-dia tem como público-alvo específico o longevo dependente de terceiros para a prática de atividades da vida diária, como a

[11] O Centro Dia e sua relevância enquanto política pública. [versão digital] Renata de Araújo Rios, Cristiane Branquinho (org.), Renata Scharfstein (org.). – Rio de Janeiro, RJ: CAO Idoso/MPRJ, GATE/MPRJ, CAO Pessoa com Deficiência/MPRJ, 2022. 43 p. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570578/Cartilha+sobre+CENTRO+DIA.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

realização do asseio corporal, alimentação, locomoção e demais aspectos alusivos ao autocuidado, sem descurar de atividades sociais e regenerativas, motivo pelo qual esse tipo de equipamento socioassistencial se insere na Proteção Social de Média Complexidade, ao passo que o centro de convivência situa-se na Proteção Social Básica.

Para melhor compreensão da temática, vejam-se os seguintes materiais gráficos explicativos, extraídos de cartilha elaborada pela Comissão Permanente de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Colégio Nacional de Procuradores Gerais de Justiça (CNPG):[12]

[12] Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/0/cartilha_centros_+dia.pdf/0ef176ef-2606-2004-2bf7-2aa0b29f9d5a?t=1685459262063&download=true

Objetivo

*A finalidade do Centro-dia é ofertar **atendimento especializado aos usuários**, considerando a possibilidade de agravamento das **limitações pela situação de dependência** de cuidados de terceiros e/ou por **violações de direitos,** incluídas quaisquer condições que agravem a dependência e comprometam o desenvolvimento de autonomia.*

Requisitos mínimos

- *capacidade de atendimento de **30 usuários por turno** (manhã e tarde), 10 horas por dia, inclusive no horário do almoço, 5 dias por semana*
- *presença de uma **equipe multiprofissional** de referência constituída por trabalhadores do serviço integrada por, no mínimo: 01 Coordenador do Serviço (técnico de nível superior); 01 Assistente Social; 01 Psicólogo; 01 Terapeuta Ocupacional; e 10 profissionais de nível médio, na função de cuidador*
- *ampla **acessibilidade***

O que é oferecido?

- *permanência diurna*
- *atividades de convivência grupal, social e comunitária*
- *cuidados pessoais*
- *fortalecimento de vínculos e ampliação das relações sociais*
- *apoio e orientação aos cuidadores familiares*
- *acesso a outros serviços no território e às tecnologias assistivas de autonomia e convivência para pessoas com deficiência e pessoas idosas*

É obrigatório?

*Verificada a necessidade do serviço por parte de um usuário, o serviço será de **prestação obrigatória**.*

Quem deve prestar?

- *prestação direta pelo **Município ou pelo Distrito Federal***
- *prestação indireta, em parceria com **entidades sociais** vinculadas ao SUAS*

Diante desse contexto, a preservação da permanência do usuário, seja pessoa idosa ou pessoa com deficiência, junto aos seus familiares e demais pessoas do convívio próximo contribui não só para a manutenção dos vínculos sociofamiliares, como também cria oportunidades para que participem da vida comunitária, ao mesmo tempo em que recebem assistência pessoal e acompanhamento técnico direcionado à superação das violações ou das vulnerabilidades vivenciadas.

IV.3 Da obrigatoriedade de o Município de Mossoró implementar o serviço de centro-dia para pessoas idosas e pessoas com deficiência

As orientações técnicas expedidas pelo governo federal para a oferta de centros-dia de referência às pessoas com deficiência, conforme destacado acima, são plenamente aplicáveis aos equipamentos voltados às pessoas idosas, considerando a situação de dependência de cuidados que é comum aos usuários do serviço, bem como a falta de disposições mais específicas atinentes ao último grupo.

De todo modo, a presente ação busca a implementação do serviço em favor dos munícipes que se enquadrem no perfil de atendimento, sejam pessoas idosas e/ou com deficiência em situação de dependência, seus cuidadores e familiares, com possibilidade de prestação direta pelo ente público demandado ou mesmo indireta, no caso de serem estabelecidas parcerias com entidades sociais vinculadas ao SUAS, sem prejuízo do interesse público.

No anexo da Resolução CNAS nº 109/2009, torna-se oportuno destacar o ponto que versa sobre a abrangência dos serviços em referência:

> **UNIDADE:** Domicílio do usuário, **centro-dia**, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou Unidade Referenciada.
>
> **PERÍODO DE FUNCIONAMENTO:** Funcionamento conforme necessidade e/ou orientações técnicas planejadas em conjunto com as pessoas com deficiência e idosas com dependência atendidas, seus cuidadores e seus familiares.
>
> **ABRANGÊNCIA: Municipal.**
>
> **ARTICULAÇÃO EM REDE:**
> - Serviços socioassistenciais da proteção social básica e proteção social especial;
> - Serviços de políticas públicas setoriais;
> - Demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;
> - Conselhos de políticas públicas e de defesa de direitos de segmentos específicos;
> - Serviços, programas e projetos de instituições não governamentais e comunitárias (grifado).

Nesse prisma, vale notar, a necessidade de que o município disponibilize esse equipamento no seu território decorre, dentre outras questões, da incompatibilidade dos serviços de centros-dia com a prestação regionalizada das ações socioassistenciais, haja vista que tais espaços devem estar alocados **dentro da localidade na qual reside a família dos usuários do serviço**, buscando-se a preservação de sua convivência.

Ademais, em que pese a previsão de cofinanciamento dos serviços socioassistenciais pela União e pelo Estado, conforme estatuído na LOAS, que assegurou a realização de transferências automáticas para o aprimoramento da gestão da assistência social (art. 12, II e art. 13, II, destacados anteriormente), e na Resolução CNAS nº 33/2012 (art. 13, X e art. 15, VII)[13], tratando-se de política relativa à proteção especial, a obrigatoriedade de contraprestação municipal nasce a partir da comprovação de existência de demanda. Em outras palavras, ainda que seja verificada a necessidade do serviço por parte de um usuário, ele será de prestação obrigatória pelo ente municipal, independentemente da efetivação do cofinanciamento pelos demais entes federativos.

Não obstante, embora não se negue que o repasse de recursos é um importante indutor na concepção das políticas públicas, a eventual ausência de cofinanciamento não exime a responsabilidade do município de executar os serviços socioassistenciais para os quais possui demanda. Nesse sentido, a NOB/SUAS também determina expressamente que os entes municipais devam destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial para o cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sob a sua gestão (art. 53, II)[14].

No caso em apreço, porém, conforme já salientado, **há o recebimento de recursos federais** para contribuir com o financiamento das iniciativas de proteção social de média complexidade no município Mossoró, incluindo, portanto o "Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias".

Ademais, volvendo-nos aos autos do procedimento extrajudicial, ora anexado, não há que se falar em ausência de demanda pelo referido serviço na esfera municipal, como bem ilustrado no plano de providências elaborado pelo requerido, no qual foi apresentado um **diagnóstico socioterritorial da demanda local** sendo, inclusive, **reconhecida a necessidade** de reestruturação da unidade "Centro Geriátrico Dia Madalena Aires" (doc. de ID e-MP 3611352):

> […] o cerne da problemática decorre na observância de que desde a sua implantação em 1999 e reinauguração em 2015, o serviço atualmente denominado Centro Geriátrico Dia Madalena Aires desenvolvia ações e atividades que divergiam em sua totalidade com os direcionamentos técnicos normatizados para a execução do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistencias do SUAS (2009).
> O Centro Geriátrico desde então vinha desenvolvendo ações de convivência e fortalecimento de vínculos, ações estas que compete ao rol de serviços e programas vinculados a Proteção Social Básica. Destarte, fazendo-se [sic] **necessário o reordenamento do serviço de modo a efetivar seu pleno**

[13] NOB/SUAS – *Art. 13. São responsabilidades da União:*
[…] X – apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, dos projetos de enfrentamento da pobreza e das ações socioassistenciais de caráter emergencial;
Art. 15. São responsabilidades dos Estados:
[…] VII – apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

[14] NOB/SUAS – *Art. 53. Os Municípios e o Distrito Federal devem destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial:*
[…] II – cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sob sua gestão;

> **funcionamento conforme a demanda e normativas técnicas específicas da política de assistência social, devendo fornecer atendimento técnico especializado a idosos com graus de dependência ou pessoas com deficiência que tenham vivenciado situação risco e vulnerabilidade social, ou de violação de seus direitos** (grifado).

Note-se que, mesmo destinado originalmente ao público idoso, o documento faz menção à necessidade de reformulação do serviço prestado no denominado "Centro Geriátrico" para abranger igualmente as pessoas com deficiência que se encaixem no perfil de atendimento, ainda que possa levar mais tempo para que dita ampliação seja bem-sucedida.

De todo modo, por mais que fique a critério do administrador a definição da melhor forma de executar essa política, isso não significa que haja discricionariedade para ofertar ou não o serviço, diante da sua obrigatoriedade – especialmente em face do reconhecimento da sua necessidade pelo próprio Município –, sob pena de omissão injustificada que se protrai no tempo e afronta a direitos fundamentais. Sobre o tema, vale conferir a decisão ementada abaixo:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA E REMESSA EX OFFICIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. **CENTRO DE CUIDADO DIURNO.** LEI N° 8.842/94. **INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. EVIDENCIADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AOS IDOSOS**. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. I. **Face aos direitos fundamentais sociais, sucumbe a discricionariedade do administrador em decidir acerca de sua efetivação ou não, eis que a implementação de direitos fundamentais é atividade vinculada, desmoronando, nesse sentido, qualquer alegação de discricionariedade. Nessa esteira, as normas programáticas estabelecem programas obrigatórios a serem cumpridos pelos Entes Públicos, aos quais cabe, em tese, a escolha acerca da forma de sua implementação.** II. Admitindo-se uma vinculação da atividade administrativa quanto aos fins, que são constitucionais, haveria uma discricionariedade de meios, isto é, a Administração teria o poder discricionário para decidir as formas de efetivação dos direitos fundamentais sociais. III. Além de a Constituição Federal já haver determinado à Municipalidade a adoção de medidas cabíveis para a promoção dos interesses dos idosos (artigos 6° e 230), a legislação federal também o fez - Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) -, tendo determinado a criação e implementação de programas específicos destinados à defesa dos idosos, garantindo-lhes os direitos essenciais ao bem estar e vida digna. IV. No caso em apreço, muito embora tenha sido elaborado um Projeto Técnico do Centro Dia, inclusive com elaboração de instalação física, previsão de gastos com material, recursos humanos e execução das obras, a teor do que se observa às fls. 328/365, certo é que a Municipalidade não deu continuidade à implementação desta política pública específica, por entender que a prestação de serviços destinados aos idosos já vinha sendo efetuado, a contento, por meio de convênios celebrados com Entidades Não-Governamentais, consoante documentos acostados às fls. 187/256, alusivos aos Convênios firmados nos exercícios de 2012 e 2013. V. Os Convênios acostados aos autos pelo Município Recorrente, ao menos no que interessa à solução da presente controvérsia, apenas apontam, de forma genérica, que dentre as diversas obrigações relegadas às sociedades conveniadas, está: executar os serviços assistenciais seguindo a Resolução 109 do CNAS que estabelece a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sendo que, à Municipalidade, caberia o papel de aprovar o Plano de Trabalho, promover os repasses de recursos financeiros, além de acompanhar, orientar, supervisionar, assessorar e avaliar a execução dos serviços de forma articulada, a exemplo do

> que se extrai às fls. 187/188. VI. Pelos Convênios firmados, as Entidades Convenentes estariam obrigadas a prestação de uma série de serviços aos idosos, não se descurando o Município, no entanto, de trazer aos autos comprovantes mínimos de que, de fato, os serviços apontados como deficitários pelo Ministério Público Estadual são disponibilizados de forma satisfatória. A rigor, limitou-se o Município Recorrente a afirmar, sem qualquer registro probatório capaz de conferir sustentáculo às suas alegações, que inexiste omissão na prestação de serviços públicos destinados a garantir o mínimo de dignidade aos idosos, resumindo-se a apresentar a cópia de tais Convênios firmados nos idos de 2012 e 2013. VII. Merecem relevo as ponderações levadas a efeito pelo Parquet no sentido de que a assistência que lhe foi imputada consiste em serviço que não se confunde com o atendimento ofertado pelos referidos convênios, eis que o Centro de Cuidados Diurno, como define o art 4°, II, do Decreto n° 1.948/96, reduz-se 'a local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional', ao passo que o atendimento oferecido pelo ente, ora apelante, por intermédios das instituições conveniadas, por sua vez, refere-se à modalidade asilar de atendimento, que consiste em 'regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social', conceito disposto no art. 3° do Decreto supracitado (fl. 447/v). VIII. **Não há razões aptas a infirmar a conclusão perfilhada pelo Juízo a quo no sentido de julgar procedentes os pedidos inaugurais tendo em vista a comprovação da inércia da Municipalidade na adoção de medidas destinadas a amparar as pessoas idosas, provendo os meios necessários a assegurar-lhes o bem-estar e vida digna,** revelando-se impertinentes as alegativas recursais de que os serviços vindicados na petição inicial estariam sendo prestado à saciedade por meio de Convênios. IX. A ausência de previsão orçamentária não impede o acolhimento da pretensão autoral, pois o orçamento público não é norma vinculativa, de modo que o Recorrente poderá remanejar verbas destinadas a fins menos prioritários. X. Apelação Voluntária conhecida e desprovida.
> (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 048120203277, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/11/2020) (grifado).

Diante desse panorama, torna-se relevante afiançar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer em Juízo a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de modo a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, sobretudo na hipótese de grave omissão, conforme demonstra o julgado paradigmático colacionado a seguir:

> EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. **Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal**, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.
> (AI 809018 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG. 09-10-2012 PUBLIC. 10-10-2012)

Assim, a atuação estatal no sentido de promover o amparo às pessoas

idosas e pessoas com deficiência – desiderato também alcançado por meio de prestações pautadas na assistência social –, como exposto alhures, insere-se no âmbito da competência material comum dos entes federativos, razão pela qual os municípios também podem ser demandados para a efetivação de ações governamentais na área da assistência social, até porque lhes compete a execução dessas ações.

Noutro pórtico, observe-se que a PNAS (Resolução CNAS nº 145/2004), levando em consideração o número de habitantes de cada localidade, utiliza, como forma de classificação dos grupos territoriais, a definição dos municípios em: Pequeno Porte 1 (até 20.000 habitantes); Pequeno Porte 2 (de 20.001 até 50.000 habitantes); Médio Porte (de 50.001 a 100.000 habitantes); Grande Porte (de 100.001 a 900.000 habitantes) e Metrópoles (número de habitantes superior a 900.000).

A partir dessa classificação, a referida política prevê a estruturação de redes *simplificada e reduzida* (atreladas aos serviços de Proteção Social Básica) e *complexa e diversificada* (relacionada aos Serviços da Proteção Social Especial). Aos municípios de Pequeno Porte 1 e 2, em linhas gerais, caberia a estruturação de uma rede de serviços simplificada e reduzida, ao passo que aos de Médio Porte, Grande Porte e às Metrópoles incumbiria a estruturação de uma rede complexa e diversificada.

Dessa forma, não é demais acrescentar que o Município de Mossoró, além de se constituir como de Grande Porte, também possui nível de gestão plena no âmbito do SUAS, tal como previsto na NOB/SUAS (Resolução CNAS nº 33/2012), incumbindo-lhe a gestão total das ações socioassistenciais, não se admitindo, portanto, que se esquive da prestação dos serviços de média complexidade.

Registre-se, por oportuno, que no presente momento se vivencia uma realidade de gravíssima carência de vagas para acolhimento institucional de longa permanência para pessoas idosas nesta cidade, diante da existência de uma única ILPI, o Instituto Amantino Câmara, de natureza filantrópica, que oferta apenas 65 (sessenta e cinco) vagas, absolutamente insuficientes para o atendimento da demanda não só da população mossoroense, hoje estimada em 264 mil pessoas, mas de vários Municípios da região, também atendida na referida instituição filantrópica. Consigne-se que Mossoró não possui ILPI pública.

Não é por outro motivo que as solicitações de vaga para acolhimento institucional de pessoas idosas em situação de risco, direcionadas por esta Promotoria ao Instituto Amantino Câmara, têm recebido resposta negativa, deixando desassistidas pessoas idosas inseridas em contextos de violação de direitos, as quais não possuem sequer a alternativa de atendimento diurno em um centro-dia, o que decerto minimizaria os danos incidentes à saúde e qualidade de vida dessas pessoas em situação de risco, por não receberem assistência adequada no âmbito familiar.

A título de exemplo, segue o teor de recente resposta recebida na 15ª Promotoria de Justiça, oriunda do Instituto Amantino Câmara, a respeito de solicitação de vaga para pessoa idosa em situação de risco social, também acostada aos autos:

INSTITUTO
AMANTINO CÂMARA
"O que sucede à mocidade é a velhice, pois somos da mesma essência".

INSTITUTO AMANTINO CÂMARA
CNPJ/MF: 08.261.992/0001-12
Rua Wenceslau Braz, Nº 431, Bairro Paredões, Mossoró/RN
CEP 59.610-140 – Tel 0xx84 3321-4653

AO JUÍZO DA 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE

Ofício de nº 22/2024

Em resposta ao Ofício Nº 5347408, referente ao Processo nº 33232035000013020227 8, a Direção do Instituto Amantino Câmara vem, à presença de Vossa Excelência, informar o que segue:

a) Inicialmente, a direção do Instituto informa a essa Promotoria que no momento não dispõe de vagas para atender a demanda solicitada, tendo em vista que a instituição está no limite de sua capacidade de abrigamento;

b) Depois, se faz necessário informar que a instituição tem uma lista de espera de mais de 47 idosos em situação de vulnerabilidade e que ainda não foi possível atender, justamente pela inexistência de vagas, já que somente surge uma vaga, quando ocorre óbito de idoso na instituição;

c) E ainda, é relevante enfatizar que os últimos abrigamentos da instituição se deu para atender demandas da Casa de Passagem, a requerimento da Promotoria da Pessoa Idosa, a saber:

- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted] (Vcio do Hospital Psiquiátrico Milton Marques),
- [redacted] (falecido),

[redacted] (retornou ao seio familiar, mas já está na fila de espera da instituição).

d) Desse modo, a Direção da instituição faz saber ao MM Juízo, acerca da impossibilidade de realizar a "triagem", ou seja, a visita da equipe multidisciplinar, já que, uma vez realizada a visita, o passo seguinte é o abrigamento, e como dito anteriormente, inexiste vaga para abrigamento.

e) Em ato contínuo, elevamos nossa estima e apreço, e nos colocamos à disposição para demais informações que julgar necessária.

Mossoró, 21 de março de 2024

Atenciosamente,

Ênia Maria Medeiros de Morais
Diretora Administrativa

Observe-se, portanto, que apenas no grupo de pessoas que se encontram atualmente aguardando vaga no Instituto Amantino Câmara, existem 47 (quarenta e sete) idosos, dos quais, seguramente, vários são elegíveis para atendimento em centro-dia, serviço esse que, se existisse nesta cidade, possibilitaria a um número significativo de pessoas idosas permanecer residindo em companhia de seus familiares, mediante assistência durante o período diurno no equipamento socioassistencial dessa modalidade.

A título de exemplo concreto de pessoa idosa que deveria estar sendo atendida em um centro-dia nesta cidade, colacionamos ao Procedimento Administrativo incluso cópias de um Termo de Audiência Extrajudicial e outros documentos contidos nos autos do **P.A. nº 33.23.2035.0000130/2022-78**, que versa sobre situação de risco de uma pessoa idosa específica, sendo suprimidos apenas os nomes dos interessados, como forma de resguardar a privacidade destes (docs. de IDs e-MP 5426968 e 5426970).

Examinando tais documentos, é possível perceber a angustiante situação de um familiar – mais especificamente um filho da pessoa idosa – pelo fato de não possuir condições de prestar uma assistência condigna à mãe de 93 anos, porém não consegue consentir que ela venha a ser acolhida em uma ILPI, devido ao forte vínculo afetivo existente entre ambos, o que, somado à atual falta de vagas no Instituto Amantino Câmara, faz com que a anciã tenha de permanecer residindo em companhia do filho, mesmo sem receber todos os cuidados que a sua condição de saúde e idade exigem. É suprimida da longeva a alternativa de atendimento em um centro-dia, inexistente em

Mossoró. A liberalidade da Secretaria Municipal de Assistência Social em enviar um cuidador para auxiliar na assistência domiciliar da referida idosa, pelo período de 30 dias, não resolve o problema em nível coletivo, tratando-se de solução pontual, provisória e paliativa, não se mostrando viável para os demais casos, e que seria desnecessária se houvesse a implantação de um centro-dia nesta cidade.

Cumpre enfatizar, por fim, que o Município de Mossoró **se encontra habilitado junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome** para o recebimento, mensalmente, do importe de R$ R$ 8.617,00 (oito mil seiscentos e dezessete reais), a título de cofinanciamento de um **Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias**, o qual, contudo inexiste neste Município. Com efeito, **nunca veio a ser ofertado nesta cidade o serviço de centro-dia**, tendo sido desativado no início de 2020, inclusive, o serviço outrora denominado "Centro Geriátrico Dia Madalena Aires", o qual funcionava como um simples centro de convivência, não havendo mais sido reaberto, desde então.

À LUZ DE TAL REALIDADE, FORÇOSO É CONCLUIR QUE SE ENCONTRA CARACTERIZADA GRAVE OMISSÃO ADMINISTRATIVA DO DEMANDADO, CUJO SUPRIMENTO SE FAZ NECESSÁRIO URGENTEMENTE, SOB PENA DE RESTAR INVIABILIZADA A IMPLEMENTAÇÃO DE DIRETOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS IDOSAS.

V. DO CABIMENTO DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Quanto aos requisitos da medida perseguida, segundo dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver a concomitância de dois requisitos: 1) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> […] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso em tela, indiscutível é a **relevância do fundamento da demanda**, posto que a presente ação visa a garantir o direito fundamental das pessoas idosas e pessoas com deficiência à assistência social, ora instrumentalizado pelo serviço não asilar prestado em centro-dia. Conforme salientado em linhas pretéritas, o centro-dia representa, para o público nele atendido, o próprio direito fundamental à saúde e à assistência, mantendo também íntima relação com a dignidade humana.

A demonstrada omissão do município de Mossoró em regularizar tal oferta, nos termos previstos para o funcionamento do serviço no âmbito da rede de proteção social especial, a despeito do recebimento de cofinanciamento federal e do registro de centro-dia como equipamento ativo na rede municipal, colide frontalmente com as normas que regem o Sistema Único de Assistência Social, revelando a desídia do Poder Público

em assumir os encargos humanos e financeiros dessa política pública que, embora prioritária, tem sido historicamente relegada a último plano.

Satisfazendo o segundo requisito para concessão da tutela antecipada, a cabal prova que acompanha esta exordial atesta que a ausência de implantação efetiva da política não asilar de centro-dia para pessoas idosas e/ou com deficiência do município de Mossoró é insustentável, passível de iminentes lesões irreparáveis ou de difícil reparação ao direito à assistência, à saúde e à dignidade daquelas, principalmente as que vivenciam situações de risco e vulnerabilidade social ou de violação de seus direitos. **Nesse ponto reside o *periculum in mora***.

De fato, a não regularização da oferta de um centro-dia em Mossoró implica **não só na negativa de tal assistência às pessoas idosas e/ou com deficiência que já necessitam do serviço**, como também no **abrigamento desnecessário dos que poderiam, acaso existisse um centro-dia funcionando devidamente, permanecer junto a suas famílias**. A demora na implantação do serviço leva ao afastamento de pessoas idosas e pessoas com deficiência de seus familiares simplesmente pelo fato desses últimos não terem como cuidar deles durante o dia, diante da inexistência de um serviço como o centro-dia, que deve dispor de cuidadores para a oferta desse importantíssimo suporte às famílias elegíveis ao serviço, sobretudo aquelas inseridas em um contexto de risco ou violação de direitos.

Tal problemática, inclusive, soma-se à dificuldade de se conseguir vagas na instituição de longa permanência para pessoas idosas nesta urbe, que enfrentam uma longa lista de espera, levando, por conseguinte, ao abrigamento de longevos em locais mais distantes de seus familiares, isso quando, excepcionalmente, logram conseguir vaga em cidade diversa. Há que se argumentar, ademais, que as crescentes demandas por medidas de institucionalização vêm causando sobrecarga em outros serviços do próprio Município, como é o caso do acolhimento emergencial de pessoas idosas na Casa de Passagem Olga Pereira.

Nessa senda, pode-se afirmar que a não concessão da tutela *initio litis* possui a potencialidade de acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao bem da vida que se pretende proteger, notadamente em decorrência da natural espera pelo provimento definitivo, contribuindo, ainda, para a persistência da omissão municipal na garantia de direitos fundamentais. Faz-se necessário, assim, que o município de Mossoró tome desde logo as medidas necessárias para garantir a reformulação do centro-dia na esfera municipal, bem como garanta que terá recursos para dar continuidade à manutenção do serviço pretendido.

Esperar o julgamento final da presente ação para, só então, garantir ao público beneficiário o direito de ter acesso efetivo ao atendimento não asilar, significaria a negação do direito fundamental à assistência aos desamparados, que deve ser oportunizado desde já.

Frente ao exposto, necessário se faz **compelir o município de Mossoró a**

destinar verba e recursos humanos e materiais suficientes, no seu planejamento administrativo, orçamentário e financeiro, para implantar e manter o centro-dia para pessoas com deficiência, pessoas idosas e suas famílias, de modo a contemplar adequadamente o funcionamento da unidade, sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias ao atendimento das normas que versam sobre o funcionamento do equipamento.

VI. DA FIXAÇÃO DE *ASTREINTES* CONTRA O PREFEITO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Com base na prática forense, constata-se que as multas coercitivas estipuladas em desfavor da Fazenda Pública são pouco eficazes, quiçá inócuas.

A ausência de produção dos efeitos almejados decorre essencialmente de que as entidades públicas não possuem vontade hábil a sofrer qualquer coação. Ora, em não se atingindo pessoalmente qualquer indivíduo, compromete-se a própria ideia da utilização do meio de coerção psicológico, que busca acelerar o cumprimento da obrigação frente o receio causado no devedor obrigacional.

Ademais, existe outro grave entrave causado pelas multas aplicadas diretamente aos entes públicos. É que o encargo, na realidade, acaba sendo suportado pelos contribuintes.

Com base nessa linha de argumentação, a aplicação da multa processual coercitiva contra os sujeitos de direito público interno é realmente pouco eficaz, até porque desvirtua o próprio sentido de sua imposição, notadamente em razão da carência de persuasão íntima passível de sofrer pressão.

Nesse sentido, torna-se salutar destacar que as ***astreintes*** se configuram como mecanismos de pressão psicológica, devendo ser imposta contra uma vontade. As pessoas jurídicas e o Estado não têm vontade própria, pelo que impor multa contra eles tende a ser inútil.

Tais posicionamentos são perfilhados por Vicente Greco Filho:

> Entendemos, também, serem inviáveis a cominação e a imposição de multa contra pessoa jurídica de direito público. Os meios executivos contra a Fazenda Pública são outros. **Contra esta a multa não tem nenhum efeito cominatório, porque não é o administrador renitente que irá pagá-la, mas os cofres públicos, ou seja, o povo.** Não tendo efeito cominatório, não tem sentido sua utilização […][15] (grifado).

A fixação de *astreintes* para casos como o presente só alcançaria a finalidade pretendida, que é a de forçar o Poder Público a realizar determinado ato, com a responsabilização do próprio gestor municipal.

---

[15] GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro:** processo de execução e procedimentos especiais. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 75.

Frente a essa constatação, a multa fundada no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 pode ser imposta contra o agente público responsável pelo cumprimento da medida. Para se garantir efetividade do provimento jurisdicional, cabe, portanto, a fixação de multa a ser exigida do agente público responsável, sem prejuízo de eventualmente se fixar contra a própria pessoa jurídica de direito público. Essa possibilidade já foi reconhecida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.111.562/RN, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).

Torna-se preciso ponderar, outrossim, que o credor da obrigação de fazer deve pugnar pela observância do contraditório e advertir o gestor público da possibilidade de arcar com a citada medida coercitiva. Nesse sentido leciona Leonardo Carneiro da Cunha: "É preciso, entretanto, que, antes de se impor a multa ao agente público, seja observado o contraditório, intimando-o para cumprir a decisão e advertindo-o da possibilidade de se expor à penalidade pecuniária"[16].

Desse modo, mostra-se viável a fixação pessoal de *astreinte* contra o prefeito do Município de Mossoró, desde que se resguarde o contraditório e a ampla defesa.

VII. DA PLAUSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL INSERTA NO ARTIGO 77, § 2º, DO CPC AO GESTOR OU AGENTE PÚBLICO RECALCITRANTE

A fixação de multa pessoal, nos termos do art. 77, § 2º[17], do Novo Código de Processo Civil, possui por escopo sancionar ato atentatório à dignidade da jurisdição (*contempt of court*), e não se confunde com a multa prevista no art. 537 do CPC (*astreintes*).

As diferenças entre ambas são significativas. Observe-se que, enquanto as *astreintes* apresentam natureza processual, finalidade coercitiva e possuem, como beneficiário, a parte adversária, a multa do art. 77 apresenta cunho nitidamente administrativo, finalidade punitiva e beneficia o próprio Estado.

Aspecto digno de nota é a amplitude do referido art. 77. Em sua redação, o dispositivo impõe deveres não só às partes, **mas a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo**. Para o caso em epígrafe, destaca-se o dever estampado no inciso V, qual seja, o de "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final".

Em face dessa extensa amplitude subjetiva, amparada em seu peculiar caráter, a multa do art. 77 pode abarcar o próprio agente público, na qualidade de

---

16 CUNHA, Leonardo Carneiro. **Fazenda pública em juízo**. São Paulo: Dialética, 2011, p. 162-163.

17 NCPC, Art. 77, § 2º: *A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta*.

indivíduo que, de alguma forma, participa do processo.

Nesse sentido, vide decisão do TRF-2, adiante ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECALCITRÂNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA SANCIONATÓRIA. ART. 14, V, E § ÚN., DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. **POSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DE AGENTE PÚBLICO PRESENTANTE**. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. I. Se resta configurada recalcitrância no cumprimento de decisão judicial, é possível a aplicação de multa sancionatória, na forma do art. 14, V, e § ún., do CPC, mesmo que em desfavor da Fazenda Pública. II. A extensa amplitude subjetiva de tal multa sancionatória, justificada por seu caráter peculiar, pode abarcar o próprio agente público presentante da entidade pública pertinente, na qualidade de indivíduo que, de alguma forma, participa do processo. III. Como, nessa hipótese, a obrigação no sentido de pagar multa cominatória é imposta àquele agente público, transparece a ausência de interesse em recorrer por parte daquela entidade pública, pois a sanção ora atacada atinge seu alvo subjetivo de modo personalíssimo (TRF-2 - AG: 201202010015150 RJ 2012.02.01.001515-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 06/06/2012, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::01/08/2012 – Página: 167/168).

Há de se ressaltar que a multa só incidirá no caso de descumprimento aos deveres impostos pelo art. 77, § 2º, do NCPC. Desse modo, o pedido desta ação que pugna pela fixação dessa multa assume uma feição preventiva, na medida em que objetiva compelir os gestores e demais agentes públicos a colaborarem com o adequado processamento da demanda e a conferirem o integral cumprimento aos atos decisórios proferidos.

VIII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público a este Ínclito Juízo:

a) seja **conferida prioridade absoluta de tramitação** a este processo, inclusive na execução dos atos e diligências judiciais a ele referentes, por envolver direito titularizado por pessoas com deficiência e pessoas idosas, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 13.146/2015 e no art. 74, I da Lei nº 10.741/2003;

b) seja liminarmente concedida **tutela de urgência com o fito de compelir o Município-réu a destinar verba e recursos humanos e materiais suficientes, no seu planejamento administrativo, orçamentário e financeiro, para implantar e manter o centro-dia para pessoas com deficiência, pessoas idosas e suas famílias**, em montante que contemple as despesas com a unidade, sem prejuízo de outras que se façam necessárias ao atendimento das normas que versam sobre o funcionamento de centros-dia, devendo, para tanto:

> b.1) Apresentar, no prazo que vier a ser fixado pelo douto Juízo, ora sugerido em **60 (sessenta) dias**, um **cronograma da implementação do serviço,** que deverá ser elaborado pelo Gestor Local do SUAS, de

maneira pormenorizada e com divisão em etapas, com o estabelecimento de prazos razoáveis e de responsáveis pelas atividades;

b.2) No cronograma indicado no item anterior, deverá estar prevista a edição de ato do Poder Executivo visando a abertura do serviço e do equipamento de centro-dia, além de um levantamento dos custos do planejamento físico-financeiro e demonstração da respectiva previsão orçamentária para implementação e manutenção das atividades, considerando a natureza continuada dessa prestação;

b.3) Responsabilizar-se pela organização, coordenação e operacionalização do funcionamento do centro-dia, promovendo as medidas necessárias para a inclusão do serviço e do equipamento na legislação orçamentária, a fim de custear a manutenção das despesas continuadas dele decorrentes;

b.4) Elaborar, no **mesmo prazo indicado acima**, o **projeto técnico-político** do serviço de proteção social especial, abordando aspectos do seu funcionamento interno, metodologia de trabalho da equipe, capacidade de atendimento dos programas, projetos ou benefícios ofertados, o tempo de duração das atividades (quantas vezes ocorrem), o quadro de profissionais envolvidos (especialidades e funções), como se dá a participação dos usuários nas atividades/ações desenvolvidas, e de que forma é realizada cada etapa do plano de atividades (elaboração, execução, avaliação e monitoramento), entre outros, de acordo com a normativa vigente, em especial as diretrizes da PNAS, a NOB/SUAS e a NOB-RH/SUAS, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, bem como o Caderno de Orientações Técnicas sobre o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias, Ofertado em Centro-Dia;

b.5) Demonstrar a inclusão do serviço no Plano Municipal de Assistência Social, bem como a sua aprovação pelo Conselho de Assistência Social do Município;

b.6) Destinar imóvel ao funcionamento do serviço, ainda que por cessão ou locação, de modo exclusivo para o centro-dia, com condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade;

b.7) Responsabilizar-se pelo pagamento de todas as despesas decorrentes do imóvel, inclusive o consumo de água, energia elétrica e internet;

b.8) Executar o serviço de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma, de modo que, da apresentação deste até o início do funcionamento do centro-dia, não se extrapole o período de **180 (cento e oitenta) dias**;

b.9) Conforme justificado, ampliar gradativamente a oferta do serviço, para abranger também as pessoas com deficiência que se amoldem ao perfil do atendimento pelo centro-dia, no **prazo de até um ano** da abertura do equipamento.

c) **seja designada audiência de conciliação,** na qual o Município de Mossoró/RN, na pessoa de seu prefeito e/ou Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania, acompanhado(s) de procurador, façam-se presentes, em data a ser designada

por esse Juízo, a fim de viabilizar autocomposição com este Órgão Ministerial, com a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 334 do CPC[18] em caso de não comparecimento injustificado;

d) seja citada a parte ré, por meio de seu Prefeito ou Procurador Municipal, para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal;

e) seja julgada procedente a pretensão formulada na presente ação, com a consequente condenação do demandado em obrigação de fazer, consistente em implantar e manter centro-dia para pessoas com deficiência, pessoas idosas e suas famílias, em padrão que atenda às normas que regem a matéria, notadamente o disposto na Lei nº 8.842/94, no Decreto Federal nº 9.921/19, nas Resoluções CNAS nº 145/04, 269/06, 109/09 e 33/12, além de outras diretrizes técnicas específicas;

f) sejam impostas as medidas indutivas, coercitivas, sub-rogatórias e mandamentais que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, para o caso de descumprimento das decisões prolatadas por este Juízo, seja de natureza antecipatória ou final, como forma de coerção ao ente público e às autoridades administrativas competentes para obtenção do resultado específico pretendido, a teor do que preceituam os arts. 84, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.078/90 (aplicável à ação civil pública por força da subsidiariedade do art. 21 da Lei nº 7.347/85), e 497 do CPC, inclusive mediante bloqueio de recursos públicos em contas bancárias titularizadas pelo ente demandado, dentre outras medidas porventura cabíveis e necessárias, a critério desse Juízo, sem prejuízo da ulterior aplicação de multa pessoal aos gestores públicos, caso se mostre concretamente cabível no curso do feito, consoante explanado em linhas anteriores;

g) a aplicação da multa inserta no art. 77, § 2º, do CPC, em caso de descumprimento dos provimentos judiciais deste Juízo, por ato atentatório à dignidade da justiça, ressalvada a observância do contraditório e da ampla defesa;

h) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, notadamente pelos documentos que instruem a presente ação.

Atribui-se à causa o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil Reais).

Nesses termos, pede deferimento.
Mossoró-RN, data infra.

Guglielmo Marconi Soares de Castro
Promotor de Justiça

[18] NCPC, art. 334, §8º: *O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*.